



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Despacho Normativo n.º 79/78:

Determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, relativo a alterações ao Código Civil.

#### Declaração:

De terem sido rectificadas os avisos publicados no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1978.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto n.º 28/78:

Extingue o depósito franco pertencente à firma Electrónica Signetics de Portugal, L.ª

#### Despacho Normativo n.º 80/78:

Determina que a autorização conferida ao Banco de Fomento Nacional para a prática das operações cambiais pelo Despacho Normativo n.º 106/77, de 2 de Abril, em relação a emigrantes e respectivos familiares, se considerará alargada a outros clientes nacionais ou estrangeiros.

#### Avisos:

Fixa o limite das taxas de juro a abonar pelas instituições de crédito aos depósitos em moeda estrangeira em nome de outras pessoas colectivas residentes ou domiciliadas no estrangeiro.

Fixas as taxas de juro a abonar aos depósitos em moeda estrangeira de montante ou contravalor inferior a 50 000 dólares dos EUA e titulados em nome de pessoas singulares residentes ou domiciliadas no estrangeiro.

Fixa as taxas de juro a abonar aos depósitos a prazo de emigrantes, constituídos em moeda estrangeira.

Procede a reajustamentos ao aviso publicado no suplemento ao *Diário da República*, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1978, relativo às disponibilidades de caixa das instituições de crédito e regras de valorimetria patrimonial.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 135/78:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca do Barreiro.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna pública a lista actualizada dos Estados e Organizações Partes no Acordo sobre a Recolha de Astronautas e de Objectos Lançados no Espaço.

### Região Autónoma da Madeira:

#### Assembleia Regional:

#### Decreto Regional n.º 12/78/M:

Introduz alterações à composição do Governo Regional da Madeira.

#### Decreto Regional n.º 13/78/M:

Cria a Comissão Regional de Estudos para a Integração Europeia.

#### Decreto Regional n.º 14/78/M:

Determina que na Região Autónoma da Madeira seja o Governo Regional a exercer os poderes que o Decreto-Lei n.º 429/77, de 15 de Outubro, confere ao Secretário de Estado da Cultura (arquivos de empresas privadas).

#### Decreto Regional n.º 15/78/M:

Classifica como reserva natural as ilhas Selvagens, constituídas em reserva pelo Decreto-Lei n.º 458/71, de 29 de Outubro.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Despacho Normativo n.º 79/78

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, publicado em suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 273, da mesma data.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, os avisos publicados no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1978, e cujos originais se encontram arquivados nesta Secretaria-Geral, saíram sem numeração, pelo que se rectificam, atribuindo ao primeiro o n.º 20 e ao segundo o n.º 1, início da numeração para a série de avisos a publicar em 1978.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Fevereiro de 1978. — O Secretário-Geral, *José Meneses*.

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**
**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral das Alfândegas

**Decreto n.º 28/78**

de 10 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º** É extinto o depósito franco pertencente à firma Electrónica Signetics de Portugal, L.ª, situado no Vale do Cobro, Estrada do Alentejo, distrito de Setúbal.

**Art. 2.º** Fica revogado o Decreto n.º 320/70, de 10 de Julho.

*Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 1 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO**

Gabinete do Secretário de Estado

**Despacho Normativo n.º 80/78**

Tendo presente o conteúdo do Despacho Normativo n.º 106/77, de 2 de Abril, e a necessidade de remover todos os obstáculos à realização de operações de compra e venda de notas e moedas metálicas estrangeiras, bem como de outros meios de pagamento sobre o exterior, através do circuito cambial oficial;

Tendo ainda em conta a possibilidade de, sem afectação de novos meios ou estruturas, alargar esse circuito com um conjunto de novos estabelecimentos bancários legalmente autorizados a exercer o comércio de câmbios;

De harmonia com o previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1/75, de 2 de Janeiro;

Ouvido o Banco de Portugal;

Determina-se:

A autorização conferida ao Banco de Fomento Nacional para a prática das operações cambiais pelo Despacho Normativo n.º 106/77, de 2 de Abril, em

relação a emigrantes e respectivos familiares, considera-se alargada a outros clientes nacionais ou estrangeiros.

Ministério das Finanças e do Plano, 16 de Fevereiro de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Herlânder dos Santos Estrela*.

---

**Banco de Portugal**
**Aviso**

No uso da competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, o Banco de Portugal, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, alínea b), daquela Lei Orgânica, e em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto n.º 353-O/77, de 29 de Agosto, comunica o seguinte:

1 — As instituições de crédito abonarão aos depósitos a prazo em moeda estrangeira abertos nos seus livros em nome de instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro taxas de juro baseadas na «Libor» e a determinar pelo Banco de Portugal.

2 — As taxas de juro a abonar pelas instituições de crédito aos depósitos em moeda estrangeira em nome de outras pessoas colectivas residentes ou domiciliadas no estrangeiro não poderão ser superiores aos seguintes limites:

	Porcentagem
2.1 — Contas constituídas em deutsche Mark:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias .....	4
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias .....	4 <sup>3</sup> / <sub>8</sub>
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano .....	4 <sup>3</sup> / <sub>8</sub>
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos .....	4 <sup>3</sup> / <sub>8</sub>
2.2 — Contas constituídas em francos belgas:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias .....	4
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias .....	6
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano .....	6 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos .....	7
2.3 — Contas constituídas em dólares canadianos:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias .....	6 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias .....	6 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano .....	7
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos .....	7 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
2.4 — Contas constituídas em dólares dos EUA:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias .....	6

b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias .....	6 1/2
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano .....	7
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos .....	7 1/2
2.5 — Contas constituídas em francos franceses:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias .....	3 1/2
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias .....	5
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano .....	5 1/2
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos .....	6 1/2
2.6 — Contas constituídas em florins:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias .....	4 1/2
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias .....	5
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano .....	5 1/2
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos .....	6 1/2
2.7 — Contas constituídas em libras esterlinas:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias .....	4 1/2
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias .....	5 1/2
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano .....	7
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos .....	7 1/2
2.8 — Contas constituídas em francos suíços:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias .....	1 1/2
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias .....	2
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano .....	2 1/2
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos .....	3

Secretaria de Estado do Tesouro, 24 de Fevereiro de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Herlânder dos Santos Estrela*.

#### Aviso

No uso da competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, o Banco de Portugal, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, alínea b), daquela Lei Orgânica, e em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-O/77, de 29 de Agosto, comunica o seguinte:

1 — As taxas de juro a abonar aos depósitos em moeda estrangeira de montante ou contravalor infe-

rior a 50 000 dólares dos EUA e titulados em nome de pessoas singulares residentes ou domiciliadas no estrangeiro não poderão ser superiores aos seguintes limites:

1.1 — Contas constituídas em deutsche Mark:	Porcentagem
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias .....	5
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias .....	6 1/2
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano .....	7
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos .....	8
1.2 — Contas constituídas em francos belgas:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias .....	5
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias .....	8
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano .....	8 1/2
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos .....	9 1/2
1.3 — Contas constituídas em dólares canadianos:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias .....	7
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias .....	9
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano .....	9 1/2
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos .....	10 1/2
1.4 — Contas constituídas em dólares dos EUA:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias .....	7
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias .....	8 1/2
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano .....	9
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos .....	10
1.5 — Contas constituídas em francos franceses:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias .....	4 1/2
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias .....	8
c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano .....	8 1/2
d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos .....	9 1/2
1.6 — Contas constituídas em florins:	
a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias .....	5 1/2
b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias .....	7

- c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano ..... 7 1/2  
 d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos ..... 8 1/2

1.7 — Contas constituídas em libras esterlinas:

- a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias ..... 5 1/2  
 b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias ..... 7 1/2  
 c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano ..... 9  
 d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos ..... 10

1.8 — Contas constituídas em francos suíços:

- a) Depósitos com pré-aviso de trinta a noventa dias ..... 2 1/2  
 b) Depósitos a prazo de cento e oitenta dias ..... 4  
 c) Depósitos a prazo de cento e oitenta e um dias a um ano ..... 4 1/2  
 d) Depósitos a prazo superior a um ano e até dois anos ..... 5 1/2

2 — Aos mencionados depósitos, quando o seu montante ou contravalor for superior a 50 000 dólares dos EUA, serão abonadas taxas de juro determinadas, caso a caso, pelo Banco de Portugal, para a sua constituição ou renovação.

Secretaria de Estado do Tesouro, 24 de Fevereiro de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Herlânder dos Santos Estrela*.

**Aviso**

No uso da competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, o Banco de Portugal, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, n.º 1, alínea b), daquela Lei Orgânica, e em conformidade com o estabelecido no n.º 5 da Portaria n.º 138/76, de 12 de Março, comunica o seguinte:

As taxas de juro a abonar aos depósitos a prazo de emigrantes não poderão ser superiores aos seguintes limites:

- |  | Porcentagem |
|--|-------------|
| 1 — Contas constituídas em deutsche Mark:      |             |
| a) Depósitos a prazo de seis meses .....       | 6 1/2       |
| b) Depósitos a prazo de um ano .....           | 7           |
| 2 — Contas constituídas em francos belgas:     |             |
| a) Depósitos a prazo de seis meses .....       | 8           |
| b) Depósitos a prazo de um ano .....           | 8 1/2       |
| 3 — Contas constituídas em dólares canadianos: |             |
| a) Depósitos a prazo de seis meses .....       | 9           |
| b) Depósitos a prazo de um ano .....           | 9 1/2       |

4 — Contas constituídas em dólares dos EUA:

- a) Depósitos a prazo de seis meses ..... 8 1/2  
 b) Depósitos a prazo de um ano ..... 9

5 — Contas constituídas em francos franceses:

- a) Depósitos a prazo de seis meses ..... 8  
 b) Depósitos a prazo de um ano ..... 8 1/2

6 — Contas constituídas em florins:

- a) Depósitos a prazo de seis meses ..... 7  
 b) Depósitos a prazo de um ano ..... 7 1/2

7 — Contas constituídas em libras esterlinas:

- a) Depósitos a prazo de seis meses ..... 7 1/2  
 b) Depósitos a prazo de um ano ..... 9

8 — Contas constituídas em francos suíços:

- a) Depósitos a prazo de seis meses ..... 4  
 b) Depósitos a prazo de um ano ..... 4 1/2

Fica revogado o aviso do Banco de Portugal publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 1977.

Secretaria de Estado do Tesouro, 24 de Fevereiro de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Herlânder dos Santos Estrela*.

Gabinete do Secretário de Estado

**Aviso**

O aviso do Banco de Portugal publicado no suplemento ao *Diário da República*, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1978, relativo às disponibilidades de caixa das instituições de crédito e regras de valorimetria patrimonial não considerou, em toda a sua extensão, a especificidade das instituições especiais de crédito, pelo que se torna necessário proceder a alguns reajustamentos que podem, igualmente, interessar às instituições de crédito em geral.

Nestes termos, e em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, e considerando o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º e na alínea e) do artigo 28.º da aludida Lei Orgânica, determina o seguinte, para cumprimento por todas as instituições de crédito:

1.º A redacção da alínea d) do n.º 2 do n.º 2.º passa a ser a seguinte:

- 2.º — 1 — .....  
 2 — .....

- a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) As responsabilidades para com o sector público (organismos da Administração Central, local e de previdência social).  
 cial).

2.º O corpo do n.º 6.º passa a constituir um n.º 1, sendo acrescentado um n.º 2 com a redacção seguinte:

- 6.º — 1 — .....
- a) .....
- b) .....

2 — As responsabilidades a que se refere o anterior n.º 1, no caso das instituições de crédito que só praticam crédito a mais de um ano, podem ser cobertas com valores activos, expressos em moeda nacional, representativos de operações realizáveis por prazo superior a um ano.

3.º A redacção do n.º 8.º passa a ser a seguinte:

8.º As instituições de crédito, com excepção dos bancos de investimento, são obrigadas a incluir no seu activo títulos de dívida pública nacional ou títulos de obrigação garantidos pelo Estado, cujo valor global, determinado segundo os respectivos valores de aquisição, não poderá ser inferior a 5 % do total das responsabilidades por depósitos em moeda nacional e estrangeira.

4.º A redacção da alínea e) do n.º 9.º passa a ser a seguinte:

- 9.º .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) O valor dos títulos nacionais que não sejam participações financeiras deve ser o que resultar da sua última cotação em bolsa que tenha tido lugar nos seis meses precedentes ou, na sua falta, o valor de aquisição. Tratando-se de obrigações do Estado ou outras equiparadas, deve ser considerado o menor dos valores de aquisição ou nominal. No caso de acções de empresas nacionalizadas, deve ser considerado o valor de aquisição até que venha a ser fixado o valor de indemnização.
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....

Ministério das Finanças e do Plano, 24 de Fevereiro de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Herlânder dos Santos Estrela*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 135/78  
de 10 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário,

que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca do Barreiro seja aumentado com uma secção de processos, com a seguinte composição:

- Um escrivão de direito.  
Um ajudante de escrivão.  
Um escriturário-dactilógrafo.  
Um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 23 de Fevereiro de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna pública a lista actualizada dos Estados e Organizações Partes no Acordo sobre a Recolha de Astronautas e de Objectos Lançados no Espaço e respectiva data de ratificação, adesão, notificação de sucessão ou declaração de aceitação:

Agência Espacial Europeia, 31 de Dezembro de 1975; Argentina, 26 de Março de 1969; Áustria, 19 de Fevereiro de 1970; Baamas, 13 de Agosto de 1976; Bélgica, 15 de Abril de 1977; Botswana, 18 de Abril de 1969; Brasil, 27 de Fevereiro de 1973; Bulgária, 16 de Abril de 1969; Canadá, 20 de Fevereiro de 1975; Chipre, 20 de Janeiro de 1971; Checoslováquia, 18 de Fevereiro de 1969; Dinamarca, 6 de Maio de 1969; Equador, 7 de Março de 1969; Estados Unidos da América, 3 de Dezembro de 1968; Fiji, 18 de Julho de 1972; Finlândia, 10 de Setembro de 1970; França, 31 de Dezembro de 1975; Gabão, 2 de Abril de 1969; Grã-Bretanha, 3 de Dezembro de 1968; Hungria, 4 de Junho de 1969; Irão, 21 de Dezembro de 1970; Irlanda, 6 de Setembro de 1968; Islândia, 4 de Dezembro de 1969; Israel, 19 de Dezembro de 1969; Jugoslávia, 1 de Março de 1971; Koweit, 7 de Junho de 1972; Líbano, 30 de Junho de 1969; Madagáscar, 11 de Fevereiro de 1969; Maldivas, 3 de Abril de 1970; Marrocos, 21 de Dezembro de 1970; Mauritânia, 16 de Abril de 1969; México, 11 de Março de 1969; Nepal, 11 de Julho de 1968; Níger, 15 de Janeiro de 1969; Noruega, 20 de Abril de 1970; Nova Zelândia, 8 de Julho de 1969; Paquistão, 18 de Outubro de 1973; Polónia, 14 de Fevereiro de 1969; Portugal, 25 de Março de 1970; República da África do Sul, 6 de Outubro de 1969; República da China, 15 de Junho de 1973; República da Coreia, 4 de Abril de 1969; República Federal da Alemanha, 17 de Fevereiro de 1972; Roménia, 28 de Junho de 1971; S. Marinho, 31 de Agosto de 1970; S. Salvador, 19 de Fevereiro de 1970; Singapura, 10 de Setembro de 1970; Suazilândia, 9 de Junho de 1969; Suécia, 21 de Julho de 1969; Suíça, 18 de Dezembro de 1969; Tailândia, 30 de Maio de

1969; Tânger, 7 de Julho de 1971; Tunísia, 10 de Fevereiro de 1971; URSS, 3 de Dezembro de 1968, e Zâmbia, 20 de Agosto de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 24 de Fevereiro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 12/78/M

A Constituição Política da República consagrou o arquipélago da Madeira como Região Autónoma, dotada de órgãos de governo próprio, um dos quais o Governo Regional.

Os Decretos Regionais n.ºs 1/76 e 2/76 estruturaram as secretarias regionais, definiram competências, orgânica, meios e enquadramento de serviços.

O Decreto Regional n.º 4/76 criou o Estatuto dos Membros do Governo Regional.

Decorrido quase um ano e meio de experiência autonómica com a posse do primeiro Governo Regional nos termos da Constituição, é lógico que a experiência forneceu dados novos que implicam reajustamentos de interesse colectivo.

O presente diploma reformula o Governo Regional, criando mais uma secretaria regional. Adapta vencimentos, de forma a não desmotivar a presença dos quadros, obviamente indispensáveis. Concebe as ajudas de custo, tendo em conta uma dignidade de correspondência de funções que prestigie as instituições autonómicas. Continua a não permitir retribuições mensais aos membros do Governo Regional a título de despesas de representação. Finalmente, considera necessário manter em vigor o disposto nos decretos regionais acima mencionados em tudo aquilo que o presente diploma não contrarie.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional da Madeira delibera, para valer como lei:

Artigo 1.º O Governo Regional compõe-se de um Presidente e sete Secretários Regionais.

Art. 2.º — 1 — O Presidente do Governo Regional terá a seu cargo os seguintes sectores de actividade: comunicação social, administração regional e local, função pública, organização e gestão administrativa, documentação, gabinete de informação, assessoria jurídica e emigração.

2 — As Secretarias Regionais integram os seguintes sectores de actividades:

- a) Planeamento e Finanças — Planeamento, orçamento, contabilidade pública, contribuições e impostos, alfândegas, tesouro, património, crédito e seguros, estatística e informática;
- b) Equipamento Social — Obras públicas, urbanismo e habitação, equipamento rural e urbano e ambiente;
- c) Assuntos Sociais e Saúde — Saúde e segurança social;

- d) Agricultura e Pescas — Agricultura, silvicultura, Jardim Botânico, investigação e planeamento agrícola, pecuária e pescas;
- e) Trabalho — Trabalho, emprego e formação profissional;
- f) Educação e Cultura — Ensino, cultura, acção social escolar e desportos;
- g) Economia — Comércio interno e externo, abastecimentos, turismo, indústria, recursos naturais, energia e transportes terrestres, marítimos e aéreos.

Art. 3.º — 1 — Os membros do Governo Regional vencerão:

- a) O Presidente do Governo, 30 000\$ mensais;
- b) Os Secretários Regionais, 27 500\$ mensais.

2 — Os membros do Governo Regional têm ainda direito a transporte, quando se deslocarem em serviço da Região, e a ajudas de custo, que serão:

- a) O Presidente do Governo, as correspondentes a Ministro;
- b) Os Secretários Regionais, as correspondentes a Secretário de Estado.

3 — Não é permitida a atribuição aos membros do Governo Regional de qualquer retribuição mensal a título de despesas de representação, devendo as que ocorrem, necessariamente, ser suportadas pelo Orçamento Regional.

4 — Os chefes de gabinete e o adjunto do Presidente do Governo Regional vencerão pela letra C da escala do funcionalismo público, a que acrescem 1000\$ mensais.

5 — Os secretários particulares vencerão pela letra J.

6 — As pessoas mencionadas neste artigo vencerão ainda dois subsídios extraordinários, cada um deles de valor igual ao subsídio mensal, nos meses de Junho e Dezembro, e terão um regime de previdência nos termos do Estatuto dos Deputados à Assembleia Regional.

7 — As pessoas mencionadas neste artigo que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídios.

Art. 4.º Mantém-se em vigor o disposto nos Decretos Regionais n.ºs 1/76, 2/76 e 4/76 que não contrarie o constante do presente diploma.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 21 de Fevereiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 28 de Fevereiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

#### Decreto Regional n.º 13/78/M

A fim de estudar as implicações regionais de uma futura integração de Portugal na Comunidade Económica Europeia (CEE), recomendando, desde já, as medidas indispensáveis para uma adequação dos agentes económicos a esse processo, bem como de acom-

panhar a actuação do futuro representante da Região Autónoma da Madeira na Comissão de Integração Europeia, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Comissão Regional de Estudos para a Integração Europeia.

Art. 2.º Compete à Comissão Regional de Estudos para a Integração Europeia (CREIE):

- a) Acessoriar o delegado da Região Autónoma da Madeira na Comissão para a Integração Europeia;
- b) Exercer funções consultivas junto do Governo Regional;
- c) Recolher e trabalhar dados económicos da conjuntura regional, mormente para os efeitos previstos nas alíneas anteriores.

Art. 3.º O presidente da CREIE é o delegado da Região Autónoma da Madeira na Comissão para a Integração Europeia.

Art. 4.º A CREIE será constituída pelos seguintes membros:

- a) Quatro delegados pela Assembleia Regional;
- b) Quatro delegados pelo Governo Regional;
- c) Quatro delegados pelos parceiros sociais, sendo dois representando o conjunto dos sindicatos e dois representando o conjunto das associações patronais.

Art. 5.º O Governo Regional elaborará, no prazo máximo de sessenta dias, a regulamentação do presente diploma.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor logo após a publicação da lei sobre a representação das Regiões Autónomas na Comissão para a Integração Europeia.

Aprovado em 21 de Fevereiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

#### Decreto Regional n.º 14/78/M

O Decreto-Lei n.º 429/77, de 15 de Outubro, considerou a importância decisiva de que poderão revestir-se certos arquivos de empresas privadas, e em particular das de maior antiguidade, relevância económica ou influência política, para o correcto conhecimento histórico da época contemporânea.

No entanto, os seus termos não se compadecem com os poderes autonómicos constitucionalmente atribuídos aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira determina, para valer como lei:

Artigo 1.º Na Região Autónoma da Madeira, o Governo Regional exercerá os poderes que o Decreto-Lei n.º 429/77, de 15 de Outubro, confere ao Secretário de Estado da Cultura.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 24 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 10 de Fevereiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

#### Decreto Regional n.º 15/78/M

As ilhas Selvagens são parte integrante do território da Região Autónoma da Madeira. Assim, nos termos constitucionais, compete à Assembleia Regional legislar sobre matéria que lhes diga respeito e não se situe no âmbito da competência reservada aos órgãos de soberania.

As ilhas Selvagens foram transformadas em reserva pelo Decreto-Lei n.º 458/71, de 29 de Outubro, com base na Lei n.º 9/70, revogada pelo Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho.

Interessa agora que, na Região Autónoma da Madeira, o regime das reservas e parques criado com base naquela lei se adapte à configuração das instituições autonómicas criadas pela Constituição de 1976, com respeito dos compromissos internacionais e da eficiência que se pretende no devido acautelar dos legítimos interesses em equação.

Acresce, no entanto, que o Governo da Região Autónoma da Madeira, neste caso, não pode por si só garantir a defesa do património regional, pelo que se prevê no presente diploma o recurso à colaboração, assistência e intervenção de departamentos do Estado.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira determina, para valer como lei:

Artigo 1.º — 1 — As ilhas Selvagens, constituídas em reserva pelo Decreto-Lei n.º 458/71, de 29 de Outubro, passam a ser classificadas como reserva natural.

2 — A reserva natural é definida pelo território das ilhas e pelos fundos marinhos até à batimétrica dos 1000 m.

Art. 2.º — 1 — Compete ao Governo Regional elaborar o plano de ordenamento e o regulamento da reserva, no prazo de seis meses, a contar da publicação da portaria conjunta do Secretário de Estado do Ambiente e do Chefe do Estado-Maior da Armada sobre a matéria, nos termos das bases aprovadas pela Assembleia da República.

2 — Para os efeitos do n.º 1 deste artigo, o Governo Regional deverá solicitar a colaboração dos competentes serviços do Estado, bem como de outras entidades de reconhecida competência na matéria.

Art. 3.º São proibidos na área da reserva natural das ilhas Selvagens:

- a) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades profissionais sem autorização do Governo Regional;
- b) A utilização de fundeadouros fora das zonas especialmente destinadas a esse fim;

- c) O acesso de pessoas, excepto mediante autorização do Governo Regional, que a concederá apenas para fins de estudo, de resolução de problemas técnicos ou a visitantes acompanhados por pessoas devidamente credenciadas, ou em estado de necessidade;
- d) A introdução de veículos terrestres, excepto mediante autorização do Governo Regional;
- e) O sobrevoo por aeronaves a altitude inferior a 200 m, excepto em operações aéreas necessárias ao funcionamento da reserva ou em estado de necessidade;
- f) A introdução de espécies animais ou vegetais terrestres, a colheita, captura ou perturbações das existentes, bem como a apanha de espécies vegetais marinhas, exceptuados os casos regulamentarmente previstos;
- g) A colheita de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração sem autorização do Governo Regional;
- h) A caça submarina;
- i) A pesca de arrasto e outras artes que colidam com o fundo até à batimétrica fixada pela reserva, ressaltando-se as artes de anzol e rede;

- j) A utilização para fins comerciais de aparelhos de fotografia, filmagem e radiodifusão sonora ou visual sem autorização do Governo Regional.

Art. 4.º As contravenções previstas no artigo anterior, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, não prejudicam quer a obrigação de o infractor demolir à sua custa quaisquer obras ou trabalhos quer a perda, a favor da Região, dos objectos, instrumentos ou outros meios utilizados.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas na interpretação e execução do presente diploma são resolvidas por portaria do Governo Regional.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da lei da Assembleia da República sobre a assistência do Estado ao Governo Regional da Madeira na defesa das ilhas Selvagens como reserva natural.

Aprovado em 18 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 2 de Fevereiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.